

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM (gestões: 1997/2000 e 2001/2004), diante da total impugnação da prestação de contas do Convênio 000769/2000 firmado com o Ministério da Integração Nacional para construir o sistema de abastecimento de água no município.

2. O órgão concedente repassou ao município a parcela única de R\$ 70.000,00, na data de 12/3/2001, conforme a Ordem Bancária 2001OB000321 (Peça 1, p. 212), cabendo ao município a contrapartida de R\$ 17.500,00, de modo a perfazer o total de R\$ 87.500,00 previstos para a execução do ajuste.

3. Com o período de vigência fixado de 23/3/2001 a 23/8/2001, a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente ao Ministério da Integração Nacional, em 3/6/2002, e foi complementada em 3/6/2004 (Peça 1, p. 240-318 e 326-346, respectivamente), tendo sido realizada, em 16/5/2005 a vistoria **in loco** pelo órgão concedente, por meio da qual se verificou que a obra, embora executada, encontrava-se abandonada e sem a devida funcionalidade para a população local, vez que os equipamentos de sucção e de recalque teriam sido furtados (Peça 1, p. 360 – 372).

4. Em sua análise preliminar (Peça 5), a Secex/AM indicou que, a partir dos elementos constantes dos autos, não era possível o estabelecimento do nexo causal entre a conduta do gestor municipal e o dano ao erário resultante da superveniente inutilidade do empreendimento, diante do furto de equipamentos essenciais ao seu funcionamento. E, nesse sentido, ponderou que a aludida vistoria **in loco** teria sido realizada em maio de 2005, ao passo que a obra teria sido entregue em dezembro de 2001, sendo possível inferir que, anteriormente ao furto dos equipamentos, o sistema de abastecimento poderia ter funcionado.

5. Ocorre, todavia, que, a despeito desses fatos, o ex-prefeito efetuou saques em espécie dos recursos do convênio, nos valores de R\$ 21.875,00 (em 15/6/2001), de R\$ 59.400,00 (em 30/7/2001) e de R\$ 640,37 (em 3/8/2001), impossibilitando, com isso, o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas no convênio, de tal sorte que se procedeu à citação do responsável pela totalidade dos recursos transferidos.

6. O responsável manteve-se, contudo, silente nos autos, não apresentando as suas alegações de defesa, e, após analisar o feito, a Secex/AM propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa.

7. De outra sorte, o Ministério Público manifestou a sua discordância em relação à proposta da unidade instrutiva, considerando que o longo interregno verificado entre os fatos e a citação do responsável traria *“prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte e a despeito de sua revelia”*. E, assim, sugeriu que as presentes contas sejam arquivadas sem o julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RITCU, ante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo.

8. Peço licença para discordar do **Parquet** especial e, assim, acompanhar o posicionamento da unidade técnica, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

9. O prefeito promoveu o indevido saque (em espécie) dos valores na conta corrente do ajuste e, com isso, contribuiu diretamente para a ruptura do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas no convênio, impedindo a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais.

10. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de

fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

11. Por essa linha, a deficiência no dever de prestar contas, com a falta de demonstração do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas incorridas no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

12. Observa-se, ainda, que o suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa deveria ser devidamente comprovado nos autos pelo responsável, em vez de ser meramente presumido pelo TCU, sob pena de o responsável faltar se beneficiar de ilegalidade a que tenha dado causa, beneficiando-se da sua própria torpeza. E, nesse ponto, deve ser destacado que, ao promover o indevido saque em espécie, o prefeito deu causa ao inaceitável afastamento do referido nexo causal e, por essa via, fez surgir a evidência de desvio dos recursos federais com a produção do correspondente dano ao erário.

13. De toda sorte, com relação à aplicação da multa legal, anoto que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista o transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 2/3/2005 (Peça nº 7), e a data da irregularidade, em 23/10/2001.

14. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

15. A despeito desse novel entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

16. A despeito, contudo, dessa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao responsável arrolado no presente processo, submetendo-me, pois, ao recente entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Por tudo isso, incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e pugno pela irregularidade das presentes contas, com fulcro no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, deixando de lhe aplicar a multa legal, em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator